



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.895-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 115/2016
Ofício 1.112/17 (SF)

Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre as sociedades de capitalização”, para determinar que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º A regulamentação, a ser definida pelos órgãos reguladores, deverá obrigar as sociedades de capitalização a divulgar no título de capitalização, de forma clara e destacada, em seu contrato e em folheto ou qualquer material publicitário que o promova:

I – o prazo de vigência do título;

II – o rendimento de seu capital até o final da vigência do título;

III – os valores e percentuais de resgate antecipado;

IV – o prazo de carência, se houver;

V – as probabilidades de o título ser contemplado no sorteio de prêmio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2º O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-Lei, no interesse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I - Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País.

II - Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nêle operam.

III - Preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização.

IV - Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

I - Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

II - Da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

III - Das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*)

§ 2º A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*)

Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas às estabelecidas nos seguintes artigos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, quando for o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos: 7º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o Decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, os artigos 147 e 150 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.895, DE 2017

Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre as sociedades de capitalização”, para determinar que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Paulo Paim, tem por objetivo alterar o art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que trata sobre as sociedades de capitalização.

As sociedades de capitalização são entidades, constituídas sob a forma de sociedade anônimas, que negociam contratos (títulos de capitalização) que têm por objeto o depósito periódico de prestações pecuniárias pelo contratante, o qual terá, depois de cumprido o prazo contratado, o direito de resgatar parte dos valores depositados corrigidos por uma taxa de juros estabelecida contratualmente, conferindo, ainda, quando previsto, o direito de concorrer a sorteios de prêmios em dinheiro.

O Projeto acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro, **para obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação à taxa de rendimento bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas que serão cobradas, às multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado e ao cálculo de probabilidade de títulos a serem contemplados com prêmios.**



* C D 2 3 5 7 0 7 1 4 3 6 0 0 *

Prevê, ainda, que o título de capitalização deverá conter, de forma clara e destacada, em seu contrato e no folheto ou material publicitário que o promova, a sua taxa de rendimento bruto e líquido, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, bem como um cálculo estatístico sobre a probabilidade de o título ser contemplado no sorteio de prêmios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania em apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, apreciar a proposição em relação à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A citada Norma Interna estabelece que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se realiza com a "análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas".

As normas pertinentes são, especialmente, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria Norma Interna da CFT.



* C D 2 3 5 7 0 7 1 4 3 6 0 0 *



No caso em análise, há de se observar, em primeiro lugar, que, nos termos da legislação em vigor, os títulos de capitalização não divulgam de forma clara e transparente valores em reais devidos de início de como funciona o título, ou seja, qual é o valor descontado para o custeio do prêmio anunciado, as despesas administrativas envolvidas no produto, qual o valor a ser resgatado do que foi aplicado.

À vista dessa sistemática, o Projeto de Lei nº 8.895, de 2017, propõe dar mais transparência aos títulos de capitalização. De fato, a capitalização é um instrumento pelo qual os subscritores dos títulos depositam perante a sociedade de capitalização um determinado valor para constituição de um capital, com atualização e prazos pré-definidos, em pagamento único ou em parcelas mensais periódicas, cuja vigência confere ao titular o direito de participar de sorteios e, ao final, resgatar parte ou totalidade do capital, ou ainda, adquirir um bem, de acordo com as regras estabelecidas nas Condições Gerais dos Contratos, previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados¹ (Susep), conforme a Circular nº 365, de 2008.²

Porém, cabe observar que, embora o título de capitalização seja uma forma de poupança por parte dos aplicadores, as suas condições financeiras não são favoráveis ao aplicador, que quase sempre adquire o título com esperança de ser premiado nos sorteios.

Ainda que possa haver críticas à comparação entre o título de capitalização e outros ativos financeiros, particularmente a caderneta de poupança, dadas as diferenças meramente técnicas, e críticas à comparação com as loterias, pois os recursos não são totalmente perdidos em caso de o aplicador não ser sorteado, **consideramos adequado que o adquirente do título de capitalização possa comparar o seu rendimento com o de outros títulos de aplicação de recursos, e seja bem informado acerca da probabilidade de ser sorteado.**

As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, similares àquelas já atendidas pela Caixa Econômica

¹ Estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização

² https://www.cvg.org.br/adm/Legislacao/Circulares/CircSUSEP_365-08_TitCapitalizacao.pdf



* C D 2 3 5 7 0 7 1 4 3 6 0 0 *

Federal para a exploração de loteria³, que é regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Dessa forma, caberá às instituições que oferecem o produto, divulgar, com total transparência, as taxas de rendimentos bruto e líquido dos títulos de capitalização, as taxas administrativas, as multas ou retenções no caso de resgate antecipado, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, e a probabilidade de os títulos serem contemplados no sorteio de prêmios.

Nesses moldes, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, **não colide com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e não revela incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira.**

Em relação ao mérito, é forçoso concordar com a justificativa do Autor que “*o poupadão de origem humilde, que é quem detém menor nível de informações e menor capacidade de compreender os complexos meandros do formato hoje vigente, tudo se tornará mais fácil. Ele saberá de antemão qual será a rentabilidade real que receberá do título e qual a probabilidade de vir a ser contemplado no sorteio de prêmios.*”

Por estas razões, nosso voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.895, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm



* C D 2 3 5 7 0 7 1 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
PAR 1 CFT => PL 8895/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.895, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

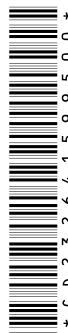
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.895/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232641599500>